MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10280.005283/92-87
Recurso nº. : 131.497
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : HAMILTON DE BRITO BEZERRA
Recorrida : DRF em BELÉM - PA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.997

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual tampouco de nulidade do lançamento ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRPF - ARBITRAMENTO - DECORRÊNCIA - Dada à relação de causa e efeito, a decisão do processo decorrente segue a do principal, no que couber. O arbitramento de lucro no IRPJ enseja omissão de rendimentos no IRPF.

MULTA - CONCOMITÂNCIA - Afasta-se a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando já exigida no Auto de Infração a multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON DE BRITO BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Processo nº. : 10280.005283/92-87
Acórdão nº. : 102-45.997
Recurso nº. : 131.497
Recorrente : HAMILTON DE BRITO BEZERRA

RELATÓRIO

Hamilton de Brito Bezerra recorre da v. decisão prolatada às fls 650/655, pela Delegacia da Receita Federal em Belém que julgou parcialmente procedente ação fiscal, fundada em rendimentos detectados por meio de sinais exteriores de riqueza representados por créditos bancários, investimentos em empresas, pagamentos de cartão de créditos e passagens aéreas, bem como por rendimentos decorrentes de arbitramento de lucro das empresas onde o contribuinte é o co-proprietário. A multa de ofício aplicada foi agravada nos termos do disposto no § 1º do art. 728, II, do RIR 80, combinado com o disposto no art. 4º, I, § 1º da Lei 8.218/91, em razão de o autuado não ter atendido, no prazo marcado, as intimações, bem como por ausência de declaração(omisso). Por fim foi aplicada a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos na forma do art. 8º, do Decreto-lei 1968/82. A decisão está assim sumariada:

> "01.00.00.00 – IRPF
>
> 00.40.25.00 – Impugnação da exigência
>
> 00.40.70.0 – Nulidades
>
> Uma vez não configuradas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não prospera a alegação de nulidade.
>
> 00.15.25.25 – Infrações e penalidades
>
> A multa prevista no inciso II do art. 728, do RIR /80 deve ser aplicada a todo lançamento de ofício, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, quando passa a prevalecer o inciso III do referido artigo.
>
> 01.60.00.00 – Cálculo do imposto

Detectado erros na base de cálculo do imposto, estes devem ser saneados.

Lançamento parcialmente procedente." (fls. 650).

Em suas razões o recorrente sustenta, em síntese, nulidade do procedimento fiscal vez que os autos foram lavrados fora do estabelecimento das empresas autuadas, ausência de identificação de qual é a formação dos respectivos auditores fiscais e decisão proferida por servidor não competente para a prática do ato.

No mérito alega, incorreto enquadramento legal, aduz que a autuação fundou-se no disposto no § 6º(critérios de arbitramento para empresas com omissão de receitas), enquanto a decisão funda-se no disposto no § 4º(critérios de arbitramento para empresas que não tenham faturamento), do art. 400, do RIR/80. Alega em síntese que foi escolhida, "ao arrepio da lei", a forma mais onerosa para o contribuinte. Argumenta que tal fato redundou em uma "desorganização jurídica frustrando o direito de defesa do recorrente, tanto de sua pessoa física como de sua pessoa jurídica". Afirma ser o arbitramento indevido, pois "os auditores fiscais queriam que os sócios das embrionárias empresas Delta, produzissem a chamada 'prova diabólica', ou seja, comprovação de movimentações mercantis que nunca existiram".

Sustenta, por fim, a ilegalidade da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, concomitantemente à cobrança da multa de ofício, fundado em precedentes deste Conselho.

Por estas razões solicita o deferimento de prova pericial-contábil nos termos do disposto no art. 17 e parágrafo único, do Decreto 70.235/72, "para provar fato relevante para a decisão do processo administrativo fiscal tais como: formação profissional dos Auditores Fiscais e regularidade perante o CRC/PA".

Requer, assim, sejam considerados nulos de pleno direito todos os atos dos "senhores Auditores Fiscais, com provimento integral do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão de primeira instância e que todos os autos apresentados" contra o recorrente e empresas das quais participa sejam declarados insubsistentes "por desvio de finalidade, por objetivo impossível, por vícios, erros e preterição de formalidades essenciais".

Por fim requer que a nulidade e o arquivamento solicitados para as autuações efetuadas nos julgamentos dos demais autos sejam estendidos a este processo 10280.005283/92-87.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, cabe examinar a argüição de nulidade em torno do exercício irregular da profissão de contador, bem como ao derredor da não lavratura do auto de infração no estabelecimento das empresas autuadas.

A nulidade apontada em torno do exercício irregular de profissão não procede. Esclareça que o exercício da função de Auditor Fiscal da Receita Federal prescinde de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade ou em qualquer outro Conselho representativo de categoria profissional. A habilitação para o exercício decorre do ingresso na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal independente de ser contador, advogado, economista, pedagogo, psicólogo etc., as atribuições estão definidas e decorrem da lei, nos termos do disposto no art. 142 do CTN. A jurisprudência no âmbito do Conselho de Contribuintes é pacífica confira-se dentre muitos: Ac. 108-06.421 e Ac. 203-05.255, sessão de 21.2.2001 e 2.3.1999, respectivamente.

Tampouco prospera a nulidade em torno da lavratura do auto de infração ter ocorrido fora do estabelecido do recorrente porque o art. 10, do Decreto 70.235/72 textualmente dispõe "o auto de infração será lavrado por servidor competente, *no local da verificação da* falta, e ...", claro está que não há comando algum a determinar a lavratura no estabelecimento do autuado. O texto é preciso, o local será onde a falta for apurada, esta flexibilização decorre da complexidade do procedimento do lançamento que requer diversos procedimentos, nos termos do disposto no art. 142, do CTN, para se concluir se falta há ou não. A falta pode ser

apurada nas dependências do estabelecimento fiscalizado, na própria repartição fiscal ou em outro local, porque o procedimento de fiscalização poderá demandar apuração de outros fatos para verificar se há ou não adequação dos fatos aos ditames legais. Daí tão só o auditor fiscal pode precisar o local onde após a análise de todos os fatos houve a conclusão de que aqueles fatos não estavam conformados aos ditames legais, se no estabelecimento fiscalizado, se na própria repartição fiscal, clara a inexistência da suscitada nulidade, nos termos do disposto nos arts. 59, do Decreto-lei 70.235/70. Ademais este Conselho ao examinar questão similar assim entendeu, confira-se: no Ac. 107-06.318.

Melhor sorte não o socorre quanto à alegada incompetência da autoridade julgadora, compulsando os autos verifica-se às fls. 655 que a decisão de nº 950/93 foi lavrada pela Delegada Substituta e não como afirma "pela Chefe de Divisão (DIVTRI)" assim não se configura afronta ao disposto no art. 25, I, c/c o art. 59, do Decreto 70.235/72.

Afastadas as apontadas nulidades passo ao exame das questões levantadas ao derredor do mérito.

A primeira questão posta está circunscrita ao arbitramento. Verifica-se às fls. 620 que a exigência fiscal decorre de rendimentos não declarados na cédula "C" e "F" tirados de arbitramento de lucro das empresas onde o recorrente é co-proprietário. Registre que a autoridade julgadora ao examinar a questão levantada na peça impugnatória foi precisa:

> "Os item 2.2, letra 'a' e 'b' do relatório referente a peça impugnatória, diz respeito à pessoa jurídica, empresa, e constitui outro equívoco do contribuinte." (fl.654).

A alegação do incorreto enquadramento legal, o fato de ser pertinente ou não o arbitramento, é matéria estranha ao lançamento da Pessoa

Física, a inclusão desses rendimentos é uma extensão, ou seja, um reflexo daquele lançamento. Assim julgado o processo matriz, denominado principal, o lá decidido, cá reflete, porque este é o fundamento do auto de infração lavrado por mera decorrência do arbitramento do lucro da pessoa jurídica. Este é o entendimento firmado por este Conselho. Confira-se, dentre muitos: Ac. 103-19596, Ac. 108-05905, 103-20423.

Cabe registrar que este Conselho ao julgar os recursos interpostos pelas empresas: Distribuidora Delta Com. Repres. Ltda., Exportadora Bezerra Ltda.e Agro-Industrial e Comercial Bezerra Ltda. decidiu ser cabível o arbitramento. Eis as ementas dos julgados:

> "Arbitramento de Lucro - É cabível o arbitramento do lucro quando os autos evidenciam que a impetrante não apresentou as declarações do IRPJ, não atendeu as intimações do fisco e deixou de apresentar os livros comerciais e fiscais.
>
> Nulidade - Uma vez não configuradas as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não prevalece a alegação de nulidade." (Ac. 108-02.890).
>
> "Arbitramento do Lucro – Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar seu lucro, adotando como base de cálculo o valor nominal do capital social.
>
> Multa por atraso na entrega da declaração – Insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração nos procedimentos de ofício. Neste caso, as multas aplicáveis são as previstas no art. 728 do RIR/80, calculadas sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido.
>
> Taxa Referencial Diária – TRD . Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária –TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.
>
> Recurso parcialmente provido." (Ac. 103-17.669).

> "Arbitramento do lucro.- Se a pessoa jurídica não atende intimações sucessivas para apresentação de livros e documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal arbitrar seu lucro, adotando como base de cálculo o valor nominal do capital social.
>
> Multa por atraso na entrega da declaração – Insubsistente a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração nos procedimentos de ofício. Neste caso, as multas aplicáveis são as previstas no art. 728 do RIR/80, calculadas sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido.
>
> Taxa Referencial Diária – TRD . Incabível a cobrança da Taxa Referencial Diária –TRD, a título de indexador do crédito tributário, no período que medeia 04/02/91 a 01/08/91, face ao que determina a Lei nº 8.218/91.
>
> Recurso parcialmente provido." (Ac. 103-17.670).

Mantido o lançamento do arbitramento de lucro na pessoa jurídica, dada à relação de causa e efeito, a decisão deste processo decorrente segue a do principal, no que couber. Em sendo assim determino a juntada aos autos dos acórdãos de nº 108-02.890, 108-02.891, 103-17.670, 103-17.822 e 103-17.669.

Por fim, cabe examinar a apontada ilegalidade da aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, concomitantemente à cobrança da multa de ofício, fundado em precedentes deste Conselho.

Razão assiste ao recorrente, este Conselho já firmou jurisprudência sobre a matéria, de a muito, no sentido de ser indevida a cobrança da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, conforme se verifica das ementas dos acórdãos ou de partes delas a seguir transcritas:

> "IRPF – PENALIDADES – Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, descabe cumular-se a multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo esta ser excluída. (Ac. 106.10597).

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração. (Ac. 104.18437).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser cobrada cumulativamente sobre a mesma base de cálculo que foi usada para cobrar a multa de ofício. (Ac. 104-19127).

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82. (Ac nº 106-10007).

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO – Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração. (Ac. nº 104-18199).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO E MULTA DE OFÍCIO – Não cabe multa por atraso na entrega de declaração quando exigida também a multa de ofício por prevalecer o lançamento de ofício. (Ac. nº 104-17036).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício. (Ac. nº 104-18762).

MULTA – CONCOMITÂNCIA – Afasta-se a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, quando já exigida no Auto de Infração a multa de ofício.(Ac. 102-45577).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO – É indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração cumulativa e sobre a mesma base da apuração da multa de ofício. (Ac nº 104-17569)."

Diante da mansa e pacífica jurisprudência do Conselho de Contribuintes assentada em torno da impossibilidade do lançamento da multa de ofício concomitante a multa por atraso na entrega da declaração, determino o cancelamento da exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2003.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO